

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.989, DE 2008

Institui no Brasil o Dia do Educador Social.

**Autor:** Deputado CHICO LOPES

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do projeto de lei em epígrafe, verifiquei que o mesmo foi anteriormente relatado pelo nobre Deputado Edmilson Valentim, que, no entanto, não o viu apreciado nesta Comissão. Por concordarmos com os termos do parecer anterior, rendemos nossa homenagem ao relator que nos antecedeu e adotamos suas razões de forma integral.

Em análise, o Projeto de Lei nº 2.989, de 2008, de autoria do Deputado Chico Lopes, que institui o Dia Nacional do Educador Social, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

O autor argumenta que “o Educador Social é um ‘profissional’ cada vez mais presente nas práticas de educação não formal no Brasil, com atuação destacada no atendimento das demandas e necessidades das crianças e adolescente, população indígena, remanescentes quilombolas, população rural, mulher, idoso, preso, população de rua e portadores de necessidades educativas especiais.”

Ressalta, ainda, que os Educadores Sociais “fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da educação

popular, especialmente, a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Wilson.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se de acordo com as disposições da

Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.989, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator